



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

EDNEY ANDRÉ ALVES DINIZ

**APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA
PÚBLICA DE ESPERANÇA - PB**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

EDNEY ANDRÉ ALVES DINIZ

**APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA
PÚBLICA DE ESPERANÇA – PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Herleide Herculano Delgado.

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D585a Diniz, Edney Andre Alves.
 Aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança - PB [manuscrito] / Edney Andre Alves Diniz. - 2018.
 30 p. : il. colorido.
 Digitado.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
 "Orientação : Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
 1. Sistema Penitenciário. 2. Lei de Execução Penal. 3. Cadeia Pública de Esperança/PB. I. Título

21. ed. CDD 345

EDNEY ANDRÉ ALVES DINIZ

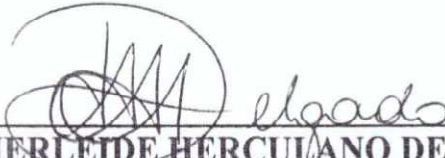
APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA PÚBLICA
DE ESPERANÇA – PB


Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas,
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.


Orientadora: Prof.^a Ma. Herleide Herculano
Delgado.

Data da avaliação: 28/11/2018

BANCA EXAMINADORA


Orientador Prof.: **HERLEIDE HERCULANO DELGADO**


Avaliador Prof.: **PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS**


Avaliador Prof.: **CRISTINA PAIVA S. GADELHA CAMPOS**

Dedico esta monografia a todas as pessoas que arduamente buscam os seus sonhos, transformando-os em metas e objetivos cumpridos.

Da mesma forma, dedico também a todos aqueles que por alguma intempérie da vida não conseguiram alcançar o que almejavam, visto que nenhuma história de vida é igual à outra.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e paz ofertadas em todos os dias para mim e para toda à minha família.

À minha mãe por ter se esforçado incansavelmente para sempre dar o melhor para os seus filhos.

À minha esposa por estar ao meu lado por longos anos sempre me apoiando.

À minha filha por ser fonte de energia para a busca de engrandecimento acadêmico, profissional e espiritual.

À minha sogra pelo suporte dado na criação da minha pequena princesa até o presente momento.

Aos meus irmãos pelo companheirismo.

Aos meus amigos por compreenderem a minha ausência.

“Confiamos apenas em Deus, o resto nós vigiamos.”
(Ditado comum dos agentes penitenciários)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	9
2.1	Evolução do sistema de aplicação das penas.....	12
2.2	Modelos de sistemas penitenciários.....	15
3	O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.....	16
3.1	A Cadeia Pública de Esperança.....	17
4	PESQUISA DESENVOLVIDA E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	19
5	CONCLUSÕES.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO MISTO.....	28

APLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CADEIA PÚBLICA DE ESPERANÇA – PB

Edney André Alves Diniz

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança - PB”, tem como objetivo central analisar a efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal. A pesquisa desenvolvida foi, quanto aos fins, descritiva e, quanto aos meios, pesquisa de campo e bibliográfica. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo. A pesquisa de campo explicitou o descaso que a Cadeia Pública de Esperança sofre com a falta de investimento no setor prisional, evidenciando que o Estado da Paraíba é inadimplente com suas obrigações básicas, sendo omissivo em relação aos diversos tipos de assistência, pois não fornece vestuário adequado para as variações climáticas e alimentação suficiente e de qualidade; não separa os presos provisórios dos condenados por sentença condenatória transitada em julgado; não há assistência social, visitas mensais do membro do Ministério Público, fornecimento de ensino educacional e nem assistência à saúde, seja ela médica, odontológica ou farmacêutica. Concluiu-se, assim, que a Lei de Execução Penal não é aplicada de forma efetiva na unidade prisional de Esperança.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Cadeia Pública de Esperança. Lei de Execução Penal.

1 INTRODUÇÃO

Incumbem ao sistema penitenciário, precipuamente, a execução da pena e a tentativa de ressocializar os apenados para que um dia possam retornar ao convívio na sociedade de forma que não mais pratiquem infrações penais prejudiciais ao organismo social. Um sistema penitenciário disciplinador e ressocializador é capaz de amenizar drasticamente os efeitos da reincidência criminal. Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança - PB”, tem como objetivo central analisar a efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal.

Para o fortalecimento de um sistema prisional disciplinador e ressocializador é necessária a efetiva aplicação da lei. Foi através dessa visão que ocorreu o questionamento basilar deste trabalho: a Lei de Execução Penal é aplicada de forma efetiva na Cadeia Pública de Esperança? *A priori*, a hipótese levantada é que a lei não é aplicada de forma efetiva na

Cadeia Pública de Esperança, pois o descaso do Estado é percebido diariamente por aqueles que trabalham junto ao sistema penitenciário.

Mostra-se importante justificar a escolha do tema como objeto de estudo, cujo interesse surgiu a partir da observação da dinâmica do trabalho realizado pelos agentes de segurança penitenciária da Cadeia Pública de Esperança, visto que o autor faz parte do quadro funcional daquela unidade prisional. O estudo sobre a aplicabilidade efetiva da Lei de Execução Penal é importante, pois ajudaria os gestores de políticas penitenciárias a saber quais os pontos que necessitam de maiores cuidados e alocação de recursos públicos dentro de uma penitenciária o que melhoraria diretamente a gestão prisional, o cumprimento de pena pelos encarcerados e a ressocialização. Ressalta-se que até o presente momento não há estudos precedentes sobre o tema nessa unidade prisional.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva, visto que descreveu percepções, expectativas e sugestões dos agentes de segurança penitenciária lotados na Cadeia Pública de Esperança. Quanto aos meios, de campo e bibliográfica, pois se tratou de uma investigação empírica que utilizou questionários mistos respondidos pelo total de agentes de segurança penitenciária em efetivo exercício na Cadeia Pública de Esperança e utilizou como base para sua fundamentação teórica de material publicado em livros, redes eletrônicas e legislação específica.

A pesquisa desenvolveu-se em cinco etapas básicas, assim descritas: pesquisa bibliográfica, elaboração e aplicação de questionários, coleta e análise dos dados, procedimento descritivo e revisão final.

Visando atingir os objetivos propostos, o Trabalho de Conclusão de Curso estrutura-se em quatro partes, contando como primeira esta introdução.

A segunda parte, intitulada “Breve Histórico da Legislação Penal Brasileira”, tem como objetivo explicar um pouco sobre a legislação penal brasileira desde a edição da Constituição Política do Império do Brasil, em 1824, até tecer comentários sobre a evolução e aplicação das penas e descrever os modelos de sistemas penitenciários que surgiram a partir do século XVIII, mas que norteiam até hoje os sistemas prisionais de diversos países, entre eles o Brasil.

Na terceira, “O Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba”, procurou-se apresentar os números que compõem o sistema penitenciário paraibano e demonstrar os procedimentos metodológicos e análise dos resultados da pesquisa de campo realizada na Cadeia Pública de Esperança.

A estruturação deste Trabalho – referências, numeração progressiva das páginas, resumo, sumário, citações e tabelas – segue as normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

2 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Com a edição da Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março de 1824, o sistema punitivo brasileiro começa a ser reformulado: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

As penitenciárias brasileiras ainda eram precárias. Por isso, a Lei Imperial de 1º de outubro de 1828, no seu artigo 76, determinou que uma comissão visitasse prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários.

Até 1830, o Brasil, por ter passado longo tempo como uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência. Em seu Livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil.

As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e morte natural (forca). Mas, como típica sociedade estatamental da época, não poderiam ser submetidas às penas infamantes ou vis aos que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juízes e os vereadores. Não existia na época previsão do cerceamento e privação de liberdade, visto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas locais de custódia.

Com a edição do Código Criminal do Império (1830), a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelecia nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos.

O Código Penal de 1890 aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em fortalezas, praças de guerra ou

estabelecimentos militares, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era cumprida em penitenciárias agrícolas com essa finalidade, ou em presídios militares; e prisão disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 (vinte e um) anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 (trinta) anos para as penas.

Com a edição do Código Penal de 1940, até hoje em vigor, as penas a serem aplicadas passaram a ser divididas em principais e acessórias.

As penas principais dividiam-se em: reclusão, detenção e multa. A pena de reclusão e a de detenção deviam ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum. O sentenciado ficava sujeito ao trabalho, que devia ser remunerado e ao isolamento durante o repouso noturno. As mulheres cumpriam pena em estabelecimento especial, ou, na sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. O condenado a pena de detenção ficava sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não estava sujeito ao período inicial de isolamento diurno. Já a pena de multa consistia no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença onde deveria ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença, com a ressalva de que, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz podia prorrogar esse prazo até três meses.

Já as penas acessórias eram compostas de: perda de função pública, eletiva ou de nomeação e interdições de direitos. As penas de perda de função pública eram aplicadas ao condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública e ao condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro. As penas de interdição de direito compreendiam: a incapacidade temporária para investidura em função pública; a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder; a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela; a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício dependia de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público e a suspensão dos direitos políticos.

A primeira grande reforma do texto original do Código Penal de 1940 ocorreu com a sanção da Lei nº 6.416, de 24 de maio 1977, que alterou principalmente o sistema de penas aplicadas no Brasil com ênfase na reclusão e detenção, trazendo regras detalhadas para o cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto. Foi influenciada diretamente pelo sistema penitenciário progressivo ou inglês. As principais mudanças introduzidas no Código Penal por essa lei foram: foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto); o início do

cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

A segunda grande reforma do Código Penal foi realizada com a edição da Lei n.º 7.209 de 11 de julho de 1984. Passou-se a ter no ordenamento penal, em vigor até hoje, três tipos de penas: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As penas privativas de liberdade retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. São do tipo reclusão e detenção. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Considera-se em regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado sempre observando critérios e hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, caso seja necessário. O condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

As penas restritivas de direito limita um ou mais direitos do condenado, em substituição à pena privativa de liberdade. Foram ampliadas a partir da edição da Lei n.º 9.714 de 25 de novembro de 1998, sendo atualmente seis: prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fim de semana. É importante frisar que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta e que no cálculo dessa nova pena a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta). O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5

(cinco) vezes esse salário, devendo ter seu montante atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Em relação ao Direito Penitenciário, o seu marco histórico foi, notoriamente, a edição da Lei de Execução Penal em 1984. Considerada por muitos doutrinadores como um excelente conjunto de regras executivas – um raro exemplo diante do péssimo emaranhado de leis penais e processuais penais produzidas no Brasil, onde o legislador ordinário insiste em ser muito mais ordinário que técnico, chegando muitas vezes a produzir verdadeiras aberrações normativas, como facilmente podemos identificar na produção legislativa a partir do início da década de 1990.

Segundo Marcão (2012, p. 21), a Lei de Execução Penal ainda está bem, muito embora mereça pequenos retoques pontuais, o que naturalmente decorre da dinâmica da vida em sociedade, algo que não se resolve com outra lei ou mudanças na lei vigente, mas com a força produtiva de uma nova cultura, capaz de um olhar atualizado sobre a questão carcerária; com a ideação e a implantação de políticas públicas inteligentes e efetivas, que se relacionem definitivamente e eficazmente com os princípios e garantias constitucionais, ideal do qual nos encontramos a anos-luz.

A Lei de Execução Penal tem por objetivo dar cumprimento às disposições de sentença ou decisão proferida em sede de juízo criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, devendo ser igualmente aplicada ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe em seu texto, mais notadamente no artigo quinto, diversos direitos e obrigações a serem observados tanto pelos encarcerados como pelas autoridades que executam as penas, como, por exemplos: não haver penas de caráter perpétuo; pena de morte (salvo em caso de guerra declarada); de trabalhos forçados; de banimento e penas cruéis. A pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; o respeito à integridade física e moral do preso etc.

2.1 Evolução do sistema de aplicação das penas

O Direito Penal, mais especificamente a aplicação das penalidades, foi marcado por cinco períodos durante a história: período da vingança privada, período da vingança divina, período da vingança pública, período humanitário e período científico ou criminológico.

Nos primórdios da civilização, época em que não se existia nenhuma interferência estatal em busca de Justiça, até porque a sociedade era formada, basicamente, por tribos ou clãs, a aplicação das penalidades era feita de modo vingativo, daí a denominação - vingança privada -. Caso alguém ofendesse algum semelhante, nem sempre o revide guardava razão de intensidade à agressão sofrida e em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim a membros da família ou tribo geradora da agressão, culminando, não raro, resposta mais hostil. A reação era puramente instintiva e normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide. “Reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena.” (CAPEZ; BONFIM, 2004, p. 43).

Destaca-se nesse período a Lei de Talião, surgida no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, 1.780 a. C. que possuía como máxima o princípio “olho por olho, dente por dente”. Segundo esse princípio, as pessoas estariam proibidas de fazerem Justiça por elas mesmas e de forma desproporcional. O criminoso era punido de acordo com o mal que cometera, trazendo, assim, a ideia de correspondência de correlação e semelhança entre o mal causado a alguém e o castigo imposto a quem o causou: tal crime, tal pena. Apesar de não acabar com a violência, essa lei trouxe um sentimento de proporcionalidade e de pessoalidade às penas aplicadas, trazendo uma evolução dentro do próprio período.

No período da vingança divina, acreditava-se que os deuses eram detentores da Justiça e que qualquer infração penal seria considerada uma afronta a eles. Os sacerdotes eram os responsáveis pela administração da Justiça, bem como pela aplicação das sanções. As penas eram extremamente cruéis, quanto maior a infração cometida perante a divindade, maior seria a punição.

No período da vingança pública, a sociedade já se organizava em cidades, nações etc. Com isso, a Justiça transcende o sentimento privado ou eminentemente religioso e passa para mãos dos soberanos, que, à época, também eram tidos como escolhidos divinos. A reprimenda imposta ao transgressor da lei passa a ser a resposta oficial, apresentada pelo Estado, tendo como objetivo proteger a coletividade. Porém, a violência na aplicação das penalidades era costumeira e altamente desproporcional¹. Houve grande influência religiosa, mais notadamente da Igreja Católica, que aplicava penas ou “provações” extremamente cruéis, chamadas de Ordálias ou “Juízo de Deus”, que eram consideradas provas em que os infratores eram submetidos. Caso passassem pelas provações sem qualquer lesão, os infratores eram absorvidos, pois acreditava ser “a vontade de Deus”.

O período humanitário de aplicação das penas veio combater justamente os excessos cometidos no período anterior, tendo sido desenvolvido com ideais iluministas aplicados a partir do século XVIII com uma concepção filosófica que se caracterizava por ampliar o domínio da razão a todas as áreas da experiência humana. Os povos estavam saturados de tanta barbárie sob pretexto de aplicação da lei. Os escritos de Montesquieu, Voltaire, Rousseau, D'Alembert e o Iluminismo foram de suma importância para o humanismo, uma vez que construíram o próprio alicerce do período humanitário.

Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas; o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva. (PRADO, 2007, p. 78). Um dos maiores expoentes dos ideais iluministas na aplicação da pena foi, sem dúvida, Cesare Beccaria.

Na obra de Beccaria, “Dos Delitos e das Penas”, a pena para não ser um ato de violência contra o cidadão, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei. (2005, p. 75). Influenciou diversos autores reunidos sob a denominação de Escola Clássica que teve como seu maior expoente Francesco Carrara. Segundo esse, o delito é impellido por duas forças: a física, que causa o dano, e a moral, constituída pela vontade livre e consciente do criminoso, sendo pressuposto para a responsabilização e para a aplicação da pena. A Escola Clássica defendia a pena como defesa social e retribuição da culpa moral comprovada pelo crime, tendo como fim o restabelecimento da ordem externa na sociedade, alterada pelo crime. Desta forma, a pena deve ser exemplar, pública, certa e proporcional ao crime.

O período científico ou criminológico teve como pioneiro Cesar Lombroso, considerado o pai da antropologia criminal, que, em 1875, escreve “O Homem Delinquente”, onde expõe a sua visão sobre o crime, considera o criminoso um homem que não é livre, mas determinado por forças inatas, não há de se falar em vontade humana, mas em “manifestações físicas de um processo físico-psicológico que se desenvolve por meio de condutores no sistema nervoso.” (PRADO, 2010, p.81).

Lombroso *apud* Masson (2011, p. 14) entendia que a pena tem como finalidade não apenas a retribuição, mas também a defesa social e a recuperação do criminoso que necessita ser individualizada, enfatizando que o delito decorre de fatores biológicos e faz uso de métodos experimentais para estudá-los, pois o criminoso apresentava sinais de anomalias anatômicas, fisiológicas e psíquicas, além de deformações, considerando como caracteres importantes a insensibilidade moral, impulsividade, preguiça, vaidade, imprevidência, bem

como a analgesia, o mancinismo ou o ambidestrismo e distúrbios dos sentidos, entre outros. Encontra na loucura moral a etiologia do delito, pois deixaria íntegra a inteligência e suprimiria o senso moral. Seria, assim, a explicação do crime. Embora Lombroso tenha cometido alguns exageros, sobretudo no que diz respeito aos fatores morfológicos do criminoso (criou a figura do criminoso nato), foi quem iniciou o estudo da pessoa do delinquente.

2.2 Modelos de sistemas penitenciários

A evolução da humanidade trouxe diversas transformações nas relações entre os indivíduos nos mais diversos campos, o que também fez surgir uma maior preocupação na execução das penas. É a partir do início do século XVIII que começam a surgir os primeiros sistemas penitenciários em diversos países. Notadamente, percebe-se três modelos de sistemas penitenciários voltados à execução das penas privativas de liberdade: sistema pensilvânico ou filadélfico, sistema auburniano e sistema progressivo.

O sistema penitenciário pensilvânico ou filadélfico também é conhecido como sistema belga ou celular, tendo como principais precursores *Benjamin Franklin* e *William Bradford*. A característica marcante desse sistema era que o condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal. Eram autorizados passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, conseqüentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado. Bittencourt (2010, p. 94) destaca que “já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais”.

O sistema auburniano tem início em 1818 na cidade de Auburn, no Estado de New York e diferenciava-se do sistema pensilvânico em relação à segregação, já que naquele a segregação era durante todo o dia e nesse era possível o trabalho coletivo por algumas horas. Ambos, porém, pregavam a necessidade de separação dos detentos, para impedir a comunicação (*Silent System*) e o isolamento noturno acontecia em celas individuais. Outra característica marcante desse sistema era a preocupação em fazer a penitenciária ser autossuficiente. Além da preocupação com o arrependimento do delito e com a separação dos

presos, existia interesse em que o trabalho dos apenados rendesse frutos para fornecer subsídios para a própria manutenção da prisão, o que gerou críticas e foi um dos pontos determinantes para seu fracasso.

Uma das causas da derrocada do sistema auburniano, segundo Bittencourt (2010, p. 96), foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário, afirmando que a produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo foi o rigoroso regime disciplinar aplicado com castigos cruéis e excessivos.

O sistema progressivo (inglês ou irlandês) surgiu no início do século XIX na Inglaterra, constituído por três fases: a primeira consistia em um período de isolamento celular diurno e noturno, no qual o condenado podia estar submetido a trabalho obrigatório. Seguiu-se uma segunda fase, sob o regime de trabalho em comum durante o dia e isolamento celular noturno. Nesse período começava o uso das marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para esse fim os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira. A progressão de uma categoria para a outra se fazia mediante a contagem das marcas ou vales obtidos pelos reclusos, que eram atribuídos, a cada dia, observando-se, basicamente, o empenho no trabalho e o comportamento prisional.

De acordo com Bittencourt (2010, p. 98), a essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. Vale dizer que atual sistema prisional brasileiro é inspirado no sistema progressivo inglês.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Cada estabelecimento penal possui suas particularidades: as penitenciárias destinam-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de

limitação de fim de semana; no Centro de Observação serão realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação³; o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis e a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. (LEP, artigos 82 a 104).

O sistema penitenciário paraibano é composto por 79 (setenta e nove) unidades prisionais, sendo 19 (dezenove) penitenciárias, 59 (cinquenta e nove) cadeias públicas e uma colônia penal, distribuídas, desde o ano de 2011, em 19 (dezenove) Áreas Integradas de Segurança Pública (AISPs) que fazem parte de três Regiões Integradas de Segurança Pública (REISPs): 1ª REISP Zona da Mata, 2ª REISP região do Agreste e Borborema e 3ª REISP Sertão do Estado, respectivamente.

Até setembro de 2018, a população carcerária estadual era composta de 12.419 (doze mil quatrocentos e dezenove) detentos, sendo 11.917 (onze mil novecentos e dezessete) do sexo masculino e 502 (quinhentos e dois) do sexo feminino. O total de presos em regime fechado era de 10.116 (dez mil cento e dezesseis), sendo 4.411 (quatro mil quatrocentos e onze) no provisórios e 5.705 (cinco mil setecentos e cinco) condenados. Já no regime semiaberto e no aberto, o total de presos condenados era de 1.500 (mil e quinhentos) e 803 (oitocentos e três), respectivamente.

Os órgãos da execução penal tutelam o fiel cumprimento da pena, de acordo com a sentença condenatória e com os parâmetros legais. Parece-nos, entretanto, que, dentre esses órgãos deveria ter sido incluída também a defesa do condenado, parte indispensável no processo de execução penal.

3.1 A cadeia pública de esperança

O município de Esperança está situado a aproximadamente 162 quilômetros de João Pessoa, capital paraibana, incluído na área geográfica de abrangência do semiárido brasileiro, definida pelo Ministério da Integração Nacional em 2005. Seus primeiros habitantes da região onde está localizada a cidade foram os Índios Cariris, da tribo Banabuyê, nome que batizou o seu primeiro povoado. O município de Esperança foi emancipado em 1º de dezembro de 1925, desmembrando-se do município de Alagoa Nova, tendo como primeiro prefeito, por nomeação, o senhor Manoel Rodrigues de Oliveira e o senhor Teotônio Thertuliano da Costa como seu vice-prefeito. Atualmente, possui uma população de aproximadamente 33.000 (trinta e três mil) habitantes.

A Cadeia Pública de Esperança é uma unidade prisional localizada na Rua Alfredo Régis, 306, centro, inaugurada em meados da década de 50 do século XX, tendo sua última reforma sido realizada em 1998 na gestão do então governador José Targino Maranhão. Sua estrutura física é considerada boa, pois possui paredes duplas levantadas com tijolos manuais crus, o que dificulta possíveis escavações e fugas.

Foto 1 – CADEIA PÚBLICA DE ESPERANÇA



Fonte: o autor (2018)

Possui seis celas, sendo cinco com espaço de aproximadamente 20m² (vinte metros quadrados), destinadas aos presos em regime fechado, e uma com espaço de aproximadamente 35m² (trinta e cinco metros quadrados), destinada aos presos em regime semiaberto e aberto. Sua capacidade é para 38 (trinta e oito) presos no regime fechado e 24 (vinte e quatro) no regime semiaberto. Porém, a população carcerária atual é de 160⁵ (cento e sessenta) presos: 117 (cento e dezessete) em regime fechado; 30 (trinta) no regime semiaberto e 13 (treze) em regime aberto.

O atual diretor, senhor Francisco de Assis Andrade Júnior, detém a sua disposição, em seu quadro funcional, um total de 14 (quatorze) agentes de segurança penitenciária, sendo 12 (doze) homens e duas mulheres, profissionais do quadro de concursados da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, 70% (setenta por cento) com nível superior completo. Para a realização da pesquisa, a amostra selecionada correspondeu a 100% (cem por cento) dos agentes.

4 PESQUISA DESENVOLVIDA E ANÁLISE DOS RESULTADOS

O método utilizado na pesquisa desenvolvida foi o hipotético-dedutivo, que foi originalmente idealizado por Karl Popper. Esclarece Gil (1999, p. 30) que:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências que deverão ser testadas ou falseadas.

Quanto ao tipo de pesquisa, tomou-se como base a taxionomia apresentada por Vergara (2016, p. 41), que a qualifica em relação a dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa foi descritiva, visto que descreveu percepções, expectativas e sugestões dos agentes de segurança penitenciária lotados na Cadeia Pública de Esperança. Quanto aos meios, pesquisa de campo e bibliográfica, pois se tratou de uma investigação empírica que utilizou de questionários mistos aplicados aos agentes de segurança penitenciária total em efetivo exercício na cadeia pública de Esperança e, para sua fundamentação teórica, utilizou-se de material publicado em livros, redes eletrônicas e legislação específica.

O questionário foi elaborado com base na Lei de Execução Penal, abarcando em seu conteúdo temas diretamente ligados à ressocialização, ao cumprimento da pena por parte dos encarcerados e à dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho possuiu como objetivo geral analisar a efetiva aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança. Como objetivos específicos teve-se: verificar se o Estado da Paraíba oferece aos detentos assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social; observar se há visitas mensais dos membros do Ministério Público e identificar se há Comissão Técnica de Classificação.

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A prestação do Estado deve ser assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a assistência à saúde compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico e deve ser feita de forma preventiva e curativa; a assistência social, cuja finalidade é amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade; a religiosa que deve ser prestada com liberdade de

culto e de crença tanto aos presos quanto aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal; a assistência jurídica, destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado e a assistência educacional, traduzida na instrução escolar e profissional do preso e do internado.

O primeiro questionamento fez referência ao fornecimento de alimentação suficiente, fornecida por parte do Estado da Paraíba, aos presos ou internos na unidade prisional pesquisada. De acordo com os dados da Tabela 1, observa-se que 79% (setenta e nove por cento) das respostas obtidas afirmaram que não há fornecimento de alimentação suficiente para presos e internos daquela unidade. Apenas 21% (vinte e um por cento) dos participantes responderam que a alimentação é suficiente.

Tabela 1 – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

FORNECIMENTO	N.º DE PARTICIPANTES	%
Sim	3	21%
Não	11	79%
TOTAL	14	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

A segunda questão proposta perguntou se na unidade prisional há fornecimento por parte do Estado da Paraíba de vestuário adequado para enfrentar as estações climáticas durante o ano. A resposta obtida por 100% (cem por cento) dos participantes foi que o Estado não fornece vestuário adequado para que os encarcerados enfrentem as estações do ano, como, por exemplos, o verão e o inverno.

O terceiro questionamento levantado foi em relação à assistência à saúde do preso ou interno encarcerado na Cadeia Pública de Esperança. Observou-se que 75% (setenta e cinco por cento) das respostas dadas pelos participantes expuseram que nenhum serviço de assistência à saúde é prestado por parte do Estado da Paraíba, seja ele médico, farmacêutico ou odontológico. Em segundo lugar, 19% (dezenove por cento) responderam que há fornecimento de serviços médicos e, por último, 6% (seis por cento) assinalaram que é fornecido apenas serviços farmacêuticos. (Tabela 2).

Tabela 2 – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ASSISTÊNCIA	N.º DE PARTICIPANTES	%
Serviços médicos	3	19%
Serviços farmacêuticos	1	6%
Serviços odontológicos	0	0%

Nenhum	12	75%
TOTAL	16*	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

Nota: * O número total de questionados foi 14 pessoas, porém este campo permitiu múltiplas respostas, podendo haver um número superior no total de respostas obtidas.

O quarto questionamento feito diz respeito à assistência jurídica gratuita eficiente aos presos e internos sem recursos financeiros. Dos 14 (quatorze) questionados, 71% (setenta e um por cento) afirmaram que não há assistência jurídica eficiente na Cadeia Pública de Esperança e 29% (vinte e nove por cento) das respostas assinalaram que há. (Tabela 3).

Tabela 3 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ASSISTÊNCIA	N.º DE PARTICIPANTES	%
Sim	4	29%
Não	10	71%
TOTAL	14	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

O quinto questionamento realizado foi se na unidade pesquisada existe assistência social ao preso. Dos 14 (quatorze) questionados, 93% (noventa e três por cento) afirmaram que não há assistência social. (Tabela 4). A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade, sendo fundamental para o aparato da execução penal fundada nos pilares da ressocialização e disciplina.

Tabela 4 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA	N.º DE PARTICIPANTES	%
Sim	1	7%
Não	13	93%
TOTAL	14	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

A assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. O ensino de 1º grau é obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Já o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, deve ser implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. Na sexta questão, foi perguntado se naquela unidade prisional há alguma alternativa de ensino fornecida pelo Estado da Paraíba a presos

ou internos. 100% (cem por cento) das respostas obtidas afirmaram não haver nenhuma alternativa de ensino.

A sétima questão interpelava se o preso provisório é separado do preso condenado por sentença condenatória transitado em julgado. 93% (noventa e três por cento) dos participantes afirmaram não existir separação entre o preso provisório e o condenado por sentença judicial transitado. (Tabela 5). A inobservância do artigo 84 da Lei de Execução Penal acarreta fatalmente uma interação entre presos que podem até ser considerados inocentes com apenados que são reconhecidamente culpados, dificultando bastante a ressocialização.

Tabela 5 – SEPARAÇÃO ENTRE PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS

SEPARAÇÃO	N.º DE PARTICIPANTES	%
Sim	1	7%
Não	13	93%
TOTAL	14	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

A oitava questão foi sobre as visitas mensais do membro do Ministério Público à unidade prisional. Observou-se que 93% (noventa e três por cento) dos respondentes afirmaram que não há visitas mensais, o que explicita uma inobservância ao parágrafo único do artigo 68 da Lei de Execução Penal. (Tabela 6).

Tabela 6 – VISITAS MENSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VISITAS	N.º DE PARTICIPANTES	%
Sim	1	7%
Não	13	93%
TOTAL	14	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

O nono questionamento foi se na unidade prisional possui Comissão Técnica de Classificação, pois ao ingressar no sistema penitenciário em qualquer cadeia ou presídio o condenado deve ser classificado, ou seja: deve ser visto e tratado enquanto pessoa cuja personalidade e antecedentes permitem e até mesmo determinam uma atenção individualizada por parte do Estado, em respeito aos princípios da individualização e a dignidade da pessoa humana, e assim alcançar, da forma menos onerosa para o executado, o ideal ressocializador.

A responsável por essa classificação é uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), que deveria existir em cada estabelecimento, a quem incumbe elaborar o programa de individualização da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. Porém, constatou-se que 100% (cem por cento) das respostas obtidas demonstraram que não há essa comissão na cadeia pública pesquisada, sendo assim uma inobservância ao artigo 7º da Lei de Execução Penal.

A décima questão inquiriu aos questionados quais os pontos positivos sobre o sistema penitenciário paraibano. Por ser uma questão aberta, cada agente de segurança penitenciária respondeu segundo suas convicções. 44% (quarenta e quatro por cento) dos participantes responderam que cadeia de Esperança não possui nenhum aspecto positivo; 25% (vinte e cinco por cento) mencionaram o comprometimento dos funcionários; 19% (dezenove por cento) o controle das unidades prisionais; e 13% (treze por cento) consideraram outros pontos como positivos: número de fugas e homicídios baixo. (Tabela 7).

Tabela 7 – ASPECTOS POSITIVOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO

ASPECTO	N.º DE PARTICIPANTES	%
Comprometimento dos agentes	4	25%
Controle das unidades penitenciárias	3	19%
Outros	2	13%
Nenhum	7	44%
TOTAL	16*	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

Nota: * O número total de questionados foi 14 pessoas, porém este campo permitiu múltiplas respostas abertas no campo qualitativo, podendo haver um número superior no total de respostas obtidas.

O décimo primeiro e último questionamento foi em relação aos aspectos negativos do sistema penitenciário paraibano. Extraiu-se que 29% (vinte e nove por cento) das respostas dadas expuseram a falta de infraestrutura, mesmo percentual observado para os salários baixos (29%), sendo as duas respostas mais reproduzidas, seguidas de problemas relacionados à gestão (13%) e baixo efetivo de agentes penitenciários (8%). Foram observados, ainda, outras cinco respostas: não ressocialização dos encarcerados; falta de condições mínimas de trabalho, de equipamentos de proteção individual e de valorização da categoria de agentes de segurança penitenciária; e descaso do Estado.

Tabela 8 – ASPECTOS NEGATIVOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAIBANO

ASSISTÊNCIA	N.º DE PARTICIPANTES	%
Falta de infraestrutura	7	29%
Salários baixos	7	29%
Problemas relacionados à gestão	3	13%
Baixo efetivo de agentes	2	8%
Outros	5	21%
TOTAL	24	100%

Fonte: Pesquisa de Campo (2018).

Nota: * O número total de questionados foi 14 pessoas, porém este campo permitiu múltiplas respostas abertas no campo qualitativo, podendo haver um número superior no total de respostas obtidas.

5 CONCLUSÕES

Atualmente, o Brasil passa por uma profunda crise institucional, onde grande parte dos cidadãos brasileiros não possui confiança em determinados setores, órgãos e entidades que fazem parte da estrutura pública do país. O sistema penitenciário não fica de fora desta descrença, visto que há anos sofre com o descaso, o que transparece para a sociedade falta de compromisso do seu corpo funcional e de todos aqueles que se sacrificam diariamente para cumprirem suas missões da melhor forma possível dentro do sistema prisional.

O presente trabalho nos proporcionou mensurar esse descaso. A cadeia pública de Esperança sofre, assim como qualquer outra unidade prisional, com a falta de investimento no setor. Verifica-se que o Estado é inadimplente com suas obrigações básicas, sendo omissos em relação aos diversos tipos de assistência, inclusive não fornecendo vestuário adequado para as variações climáticas e alimentação suficiente e de qualidade.

Três importantes pontos também foram evidenciados. O primeiro é que, na Cadeia Pública de Esperança, os presos provisórios não são separados dos presos com sentença condenatória transitada em julgado, o que acarretaria fatalmente uma interação entre presos que podem até ser considerados inocentes com apenados que são reconhecidamente culpados. O segundo ponto é que o membro do Ministério Público não visita a unidade prisional mensalmente, o que fere um mandamento explícito da Lei de Execução Penal, acarretando, assim, fragilidade na fiscalização do trabalho desenvolvido dentro da unidade prisional. O terceiro é que não há Comissão Técnica de Classificação, mesmo a sua atuação estando positivada na LEP e sendo uma importantíssima ferramenta para que se possa amenizar o

envolvimento de presos tidos como perigosos, reincidentes, que vivem do crime, com presos que não possuem antecedentes criminais que o reprovem ferrenhamente perante a sociedade.

O que mais chamou a atenção, de certa forma preocupante, é a repetição de respostas sobre não haver nenhum ponto positivo em relação à cadeia pública de Esperança, o que demonstra claramente a falta de motivação e perspectiva dos agentes de segurança penitenciária.

Em relação aos pontos negativos, também ficou evidenciado, através das respostas dadas, o descaso do Estado da Paraíba no cumprimento de suas obrigações com o sistema penitenciário.

Dessa forma, o investimento no sistema penitenciário, área extremamente sensível à segurança pública, é de suma importância, pois, assim, o Estado da Paraíba demonstraria interesse em proporcionar a sua sociedade paz, segurança e qualidade de vida. Fomentar a construção de presídios para acabar com o déficit de vagas, valorizar a categoria de agentes de segurança penitenciária, equipá-los e proporcionar cursos profissionalizantes para os encarcerados em todas as unidades prisionais como forma de incentivar a ressocialização são algumas das urgentes necessidades que o sistema possui.

APPLICABILITY OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW IN THE PUBLIC CHAIN OF HOPE – PB

ABSTRACT

The present study, entitled "Applicability of the Criminal Execution Law in the Public Chain of Hope - PB", has as its main objective to analyze the effective applicability of the Criminal Execution Law. The research developed was, for the purposes, descriptive and, as far as the means, field and bibliographic research. The method used was hypothetico-deductive. The field research made clear the lack of hope that the Public Chain of Hope suffers from the lack of investment in the prison sector, evidencing that the State of Paraíba is in default of its basic obligations, being ineligible for various types of assistance, since it does not provide clothing suitable for climatic variations and sufficient and quality food; does not separate provisional prisoners from convicted persons by a final judgment; there is no social assistance, monthly visits by the member of the Public Prosecutor's Office, provision of educational education or health care, be it medical, dental or pharmaceutical. It was concluded, therefore, that the Law of Penal Execution is not applied effectively in the prison unit of Hope.

Key words: Penitentiary System. Public Hope Chain. Law of Penal Execution.

REFERÊNCIAS

- BECARRIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. 3. ed., Tradução de Lucia Gidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 6. ed., Vol. 1., São Paulo: Saraiva, 2000.
- _____. **Manual de direito penal**. 16. ed. , São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Lei Imperial de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma as Câmaras Municipais, marca suas atribuições e o processo para a sua eleição e dos Juízes de Paz. **Casa Civil**. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html>. Acesso em: 30 de julho de 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. (2018). **Geopresídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=22&tipoVisao=presos>. Acesso em: 09 de agosto de 2018.
- _____. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.828, de 7 de dezembro de 1940. **Casa Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.
- _____. Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Casa Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 27/07/2018.
- _____. Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. **Casa Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.
- CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado – parte geral**. 4. ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- MARCÃO, Renato. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção Saberes do Direito).
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARAÍBA. **Evolução da população carcerária**. (2018). Governo do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2011/04/09-Quantitativo-Setembro-2018.pdf>>. Acesso em: 24 setembro de 2018.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro** - parte geral, arts. 1.º a 120. 7. ed., Vol. 1., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO MISTO

Prezado (a) senhor (a),

A presente pesquisa, intitulada “Aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança”, tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal na Cadeia Pública de Esperança.

A pesquisa está sendo desenvolvida por Edney André Alves Diniz, aluno do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação da Professora Doutora Aureci Gonzaga Farias, cuja finalidade é servir como instrumento de orientação para que as autoridades competentes possam refletir sobre a aplicação eficiente da Lei de Execução Penal, fator que implica diretamente na segurança e ressocialização prisional.

Solicitamos a sua colaboração para responder este questionário, proposto pelo pesquisador, como também sua autorização para apresentar os resultados deste estudo em eventos da área jurídica e publicar em revista científica.

Esclarecemos que sua participação ao responder o questionário é essencial para essa pesquisa. Vale ressaltar que **NÃO É NECESSÁRIO QUALQUER TIPO DE IDENTIFICAÇÃO** ao responder o questionário.

O pesquisador e a orientadora estarão a sua disposição para qualquer esclarecimento que considere necessário em qualquer etapa da pesquisa.

Assinatura do pesquisador

Pesquisador: Edney André Alves Diniz – Contato: (83) 98731-3573; *e-mail*: edneydiniz@gmail.com

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias – Contato: (83) 99915-2466; *e-mail*: aurecigonzaga@hotmail.com

QUESTIONÁRIO MISTO

1 – Há fornecimento de alimentação suficiente, por parte do Estado da Paraíba, aos presos ou internos na unidade prisional em que você trabalha?

Sim Não

2 – Há fornecimento na unidade prisional em que você trabalha, por parte do Estado da Paraíba, de vestuário adequado para enfrentar verão e inverno?

Sim Não

3 – Em relação à assistência à saúde do preso ou interno, marque os serviços que são prestados pelo Estado da Paraíba na unidade prisional em que você trabalha?

Serviços Médicos Serviços Farmacêuticos
 Serviços Odontológicos Nenhum

4 – Há assistência jurídica gratuita eficiente para os presos ou internos sem recursos financeiros na unidade prisional que você trabalha?

Sim Não

5 – Na unidade prisional em que você trabalha há assistência social ao preso?

Sim Não

6 – Em relação à assistência educacional, marque as alternativas de ensino fornecidas pelo Estado da Paraíba na unidade prisional em que você trabalha?

Ensino Fundamental Ensino Médio
 Ensino Profissionalizante Nenhum

7 – O preso provisório é recolhido separado do preso condenado por sentença penal condenatória transitado em julgado?

Sim Não

8 – Há visitas mensais do Membro do Ministério Público à unidade prisional em que você trabalha?

Sim Não

9 – Existe Comissão Técnica de Classificação na unidade prisional em que você trabalha?

Sim Não

10 – Na sua opinião, quais os aspectos positivos a respeito do sistema penitenciário paraibano?

11 – Na sua opinião, quais os aspectos negativos a respeito do sistema penitenciário paraibano?
